

A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA E DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA ESTADUAL DE GOIÁS

Renan Alves Rosa

Bacharel em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira, em 2011, e Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás.

E-mail: renanrosaadv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir a competência da polícia militar em poder lavrar o termo circunstanciado e documentar o auto de prisão em flagrante. O trabalho teve a pretensão ainda de desmistificar e objetivar o ciclo completo da polícia dentro de cada instituição e demonstrar que não existe usurpação de função quando a polícia militar redige um termo e o envia ao judiciário, nem mesmo quando conduz um indivíduo em flagrante delito ao centro de custódia e documenta esse ato. A metodologia baseou-se em pesquisa bibliográfica, documental e a aplicação de questionários com oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás. A aplicação dos questionários teve por finalidade atingir um maior conhecimento da realidade vivenciada na seara da lavratura do termo circunstanciado pela polícia militar. Os resultados da pesquisa mostram que a possibilidade da polícia militar rodoviária em lavrar o termo circunstanciado de ocorrência nas rodovias reduzirá o tempo com o deslocamento até as delegacias nas cidades do interior, bem como a possível inércia do delegado em fazer tal ato, tendo ainda, mais tempo para patrulhamento ostensivo/repressivo nas rodovias. Assim, a vítima não terá que aguardar para ser atendida em uma delegacia e, como consequência, a justiça terá maior celeridade. O resultado do questionário evidenciou que o policial não pode abrir mão da sua função de preservação da ordem da pública e a lavratura do termo faz parte de tal função, não podendo ser considerado como invasão a qualquer outro órgão de segurança pública.

Palavras-chave: Polícia militar rodoviária. Termo circunstanciado de ocorrência. Auto de prisão em flagrante.

ABSTRACT

This scientific paper has as its main pillar the interpretation of laws and doctrines that maintain that the military police is a police officer, and that as a result of this assignment can fill the detailed term and document the prison of self in the act. This paper aims to demystify and objectify the complete cycle of police within each institution, demonstrate that there is no function of usurpation when

military police compose a term and sends it to the judiciary, even when it leads an individual in the act to the custody center and documents this act. The methods used in the production of paper were to bibliographical research and interviews. The possibility of military police road till the detailed term occurrence on the roads will reduce the time lost in commuting to the police stations in the inner cities as well as the police chief of inertia to do such an act. Bus military police have more time to ostensible / repressive patrolling the highways, and the victim will not have to wait hours to be seen in a police station and the effect of righteousness will give a quicker response.

Keywords: Road military police. Detailed term occurrence. Prison of self in the act.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva discutir a competência da Polícia Militar do Estado de Goiás em lavrar o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) e também o auto de prisão em flagrante (APF) pelos policiais que atuam nas rodovias estaduais do Estado de Goiás. No nosso Estado, como em quase todo o país com dimensões continentais, diariamente as Polícias Militares, no desempenho da sua função, são obrigadas a conduzir infratores de crimes de menor potencial ofensivo à Delegacia, e muitas vezes a locomoção se mostra como um empecilho, em razão da distância, para que seja lavrado o TCO.

Vislumbra que a possibilidade desse tipo lavratura de TCO e de APF pelos policiais que atuam nas rodovias estaduais se transforme, futuramente, em prática. Discussões constitucionais e de outras categorias policiais surgiram, mas já existem estudos em outros estados e também jurisprudências que darão total amparo aos Policiais Militares Rodoviários para lavrarem o TCO.

Realizando pesquisas em outras instituições policiais militares, obteve-se o conhecimento que os estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo são pioneiros em lavrar o TCO da maneira proposta por esse trabalho. Importante dizer que no estado de Santa Catarina existem estudos no sentido de implantar APF pela Polícia Militar Rodoviária Estadual.

O TCO surgiu com a Lei nº 9.099/95, a lei dos Juizados Especiais, essa lei se orienta pelos princípios da oralidade, simplicidade e da celeridade. Pois bem, se a própria lei classifica esses princípios como sendo primordiais, não cabe aos

órgãos responsáveis pela polícia judiciária defenderem o contrário, e sim pautarem pelo seu cumprimento, para que esse tipo de lavratura seja um processo célere, devendo o aparelho estatal acompanhar com eficiência. O presente estudo também apresentará as discussões acerca da Polícia Civil com a temática, pois se possui o entendimento de que há uma usurpação de função, sendo somente eles competentes para lavrarem o TCO e APF.

A importância do estudo direcionado a esse fenômeno é fundamental, pois não há unanimidade entre os doutrinadores e operadores do Direito acerca da possibilidade das Polícias Militares Rodoviárias Estaduais realizarem esse tipo procedimento (de lavrar o TCO e também o APF), sendo assim, é primordial e pertinente analisar a possibilidade de um maior entendimento sobre o assunto. Outro motivo que demonstra relevância desse trabalho para o meio acadêmico e para as forças policiais, é que deve ser analisado sua importância para que outros órgãos de segurança pública sejam responsáveis pela elaboração do TCO e pelo APF sem trazer maiores prejuízos para o ordenamento jurídico.

Assim, esta pesquisa buscou metodologicamente analisar a legislação existente no ordenamento pátrio bem como o entendimento dos oficiais da polícia militar do Estado de Goiás por meio de questionário aplicado, a fim de se chegar a uma melhor interpretação para sua aplicação, abrangendo, assim, a busca de uma situação mais eficiente, eficaz e efetiva da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Com o intuito de embasar tais processos de lavratura, diante uma análise mais atualizada acerca da temática, foi realizado uma pesquisa de campo baseada em um questionário com perguntas abertas e fechadas, no qual foi aplicado em alguns oficiais da PM. Além disso, foram feitas pesquisas doutrinárias, documentais e jurisprudenciais com o objetivo de esclarecer os principais questionamentos e problemas do assunto.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Com o objetivo de elucidar as delimitações desse estudo, inicialmente, apresentar-se-á algumas considerações essenciais que embasarão a pesquisa, pois validam o uso do poder de polícia administrativa e ostensiva concedido, precisamente, aos Policiais Militares pela Carta Magna de 1988, bem como pela Constituição Estadual do Estado de Goiás.

A Constituição de 1988 especifica quais são as atribuições relativas da Polícia Militar, precisamente em seu artigo 144, § 5º, sendo elas: a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Quan-

to às atribuições da Polícia Militar, a Constituição do Estado de Goiás (1989) estabelece em seu texto, no artigo 124, que:

Art. 124 - A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades: I - o policiamento ostensivo de segurança; II - a preservação da ordem pública; III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal; IV - a orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal; V - a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural. Parágrafo único - A estrutura da Polícia Militar conterá obrigatoriamente uma unidade de polícia florestal, incumbida de proteger as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos, uma unidade de polícia rodoviária e uma de trânsito. (GOIÁS, 2015).

Em análise ao texto constitucional, ao mencionar as atribuições da Polícia Militar, pode-se concluir que por meio da atividade de polícia ostensiva, a Polícia Militar busca precipuamente a preservação da ordem pública. Ao citar a expressão polícia ostensiva, a Carta Magna pretende elencar como uma das modalidades das atividades a serem desenvolvidas pela PM, sempre objetivando a preservação da ordem pública.

As atividades da polícia ostensiva possuem vários pontos específicos, sendo um deles o poder de polícia. Com o intuito de elucidar o que seria o poder de polícia, Mello citado por Souza (2013, p. 21) afirma que está versa na "atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as ao interesse coletivo [...]". Interessante mencionar que corriqueiramente o campo de atuação da polícia ostensiva é bastante amplo, tanto que uma de suas atribuições, em âmbito federal e estadual, englobam atividades referentes de polícia administrativa.

Sobre o papel da Polícia Militar, no campo da atividade de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, também podendo ser chamada de polícia de segurança, pode-se afirmar que exerce atividade de natureza preventiva, sempre buscando a preservação da ordem pública, agindo com o intuito de impedir práticas criminais, ou outra ação que fira os bens e direitos coletivos ou individuais. (SOUZA, 2013, p. 22)

Quanto à magnitude de atuação e da impor-

tância que seja inerente ao policial militar no cenário da segurança pública, mormente a repressão à prática de qualquer infração penal de menor potencial ofensivo, Lazzarini citado por Souza (2013, p. 22) diz que “[...] ao atuar o policial militar empregará seus conhecimentos técnico-jurídicos sobre o fato. É necessário saber com precisão que do seu ato de coleta e preservação da prova dependerá no final do ciclo a punibilidade ou não do acusado”.

Paralelamente, com as definições de poder de polícia e o papel da polícia militar, cumpre neste momento, aprofundar quanto à definição do termo circunstanciado de ocorrência e do auto de prisão em flagrante. Grinover et al. (2000), em comentários à Lei nº 9.099/95, traz uma definição pertinente ao estudo, e diz que o termo circunstanciado é um documento elaborado pela autoridade policial com o escopo de substituir o auto de prisão em flagrante delito, especificamente, nas ocorrências em que for constatada infração de menor potencial ofensivo. Grinover et al. (2000, p. 108) ensina que o termo circunstanciado de ocorrência que o dispositivo menciona nada mais é do que um boletim de ocorrência bem mais detalhado.

A Lei nº 9.099/95, que traz lei dos juizados especiais criminais, em seu artigo 69, aborda a expressão autoridade policial, que seria qualquer agente público que exerça o poder de polícia, como sustenta Lazzarini (apud SOUZA, 2013, p. 57) a autoridade policial é um agente administrativo que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos da lei, conforme o consenso daqueles mesmos sobre os quais a sua autoridade é exercida, consenso esse que se resume nos poderes que lhe são atribuídos pela mesma lei, emanada do Estado como nome dos concidadãos.

No contexto da Lei nº 9.099/95, em relação às infrações de menor potencial ofensivo, a lavratura do auto de prisão em flagrante é conferida apenas nos casos em que o autor do fato não precise ser encaminhado ao Juizado Especial Criminal, ou até mesmo não assuma o compromisso de comparecer nele na data estipulada após a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, conforme previsto no art. 69, em seu parágrafo único.

Os Tribunais Superiores analisaram a possibilidade de a polícia militar lavrar o TCO, no julgamento do Habeas Corpus 7.199, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Ministro Vicente Leal entendeu que:

[...] nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no Artigo 69 de Lei 9.099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o

contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil. Habeas corpus denegado (BRASIL, 1998).

No esteio do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o agravo regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ajuizado pelo Partido Social Liberal (PSL) questionando a constitucionalidade da Polícia Militar do Paraná na lavratura do TCO.

ADIN nº. 2.618-6-PR, de 12.08.04, decidiu que inexistia ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar em razão da outorga de competência à autoridade policial militar para lavrar termo circunstanciado de ocorrência. (BRASIL, 2004).

Ainda no âmbito do Supremo tem-se o arquivamento da ADI 3954 – SC, no qual a Associação dos Delegados do Brasil questionavam a lei estadual de Santa Catarina que autorizava os policiais militares a lavrarem o TCO em todo o Estado.

O ministro Eros Grau determinou o arquivamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3954, ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol) contra o parágrafo único do artigo 68 da Lei Complementar (LC) 339/2006, do estado de Santa Catarina. O dispositivo refere-se à divisão e organização judiciárias daquele estado, permitindo a policiais militares lavrarem Termos Circunstanciados. (BRASIL, 2009).

O estudo com relação ao Auto de Prisão em Flagrante aumenta ainda mais a discussão entre as forças de segurança ostensiva e judiciária, enquanto a Polícia Civil possui o entendimento que somente o Delegado de Polícia é autoridade policial e, caso o oficial de polícia militar ratifique ou lavre um APF ou um TCO estaria usurpando a função do Delegado.

Neste sentido, uma vertente sustenta que é possível a lavratura do APF pelo Oficial da Polícia Militar, ou seja, a formalização da prisão em flagrante, quando da falência ou impossibilidade de atuação da Polícia Civil, geralmente isso ocorre nos casos de greve, ou quando não possua Delegado em uma determinada cidade do interior, e o prejuízo do deslocamento é imensurável. O provimento nº 03, de 1º de fevereiro de 2008, editado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas relata a situação:

Determina aos Juízes de Direito, em caráter excepcional e condicionado ao período em que perdurem os movimentos paredistas de Delegados e Agentes da Polícia Civil, declarados judicialmente ilegais, o recebimento de autos de flagrante delito lavrados por Oficiais Superiores da Polícia Militar, desde que haja recusa ou ausência da autoridade Policial Civil competente. (ALAGOAS, 2008).

Ainda com relação ao APF, cabe ressaltar que em algumas oportunidades, o delegado poderá deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante de um infrator da lei penal, conduzido por policial militar, por entender não ser cabível tal medida, o que por várias vezes realmente trate de prisão em flagrante, com isso é necessário uma quebra no ciclo da persecução criminal, podendo gerar prejuízo para sociedade, uma vez que passam a ter a visão de que a Polícia Militar (PM) “prende por prender” e não possui o controle sobre o resultado de sua atuação.

Nesse aspecto, o Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 4º, prescreve que outras polícias, além de exercerem a polícia judiciária, podem se regular pelas normas de direito processual penal, sendo sua finalidade para apuração das infrações penais.

Enfim, a discussão deste trabalho diz respeito a verificar quais são os argumentos legais para que a Polícia Militar Rodoviária possa lavrar o termo circunstanciado de ocorrência e o auto de prisão em flagrante, bem como analisar quais seus benefícios para a instituição e para a sociedade.

3 METODOLOGIA

As reflexões aqui demonstradas são resultados de uma pesquisa bibliográfica abrangendo, principalmente, literaturas nacionais, que contenham informações cientificamente fundamentadas sobre a temática, e que possuam uma relação direta com esta.

A pesquisa científica foi quantitativa, pois procurou coletar dados subjetivos ou de opiniões, assim como objetivos, por meio de questionários aplicados, e descritiva, não havendo interferência do pesquisador, e exploratória, considerando que se procurou aprimorar o entendimento a respeito do tema.

A pesquisa de campo se deu no município de Goiânia, com a participação de oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, lotados no Batalhão Rodoviário e também em outras áreas, que desempenham funções típicas do contexto do artigo, em

específico, a maiores e capitães, devido à necessidade dos envolvidos neste estudo conhecerem bem a realidade vivenciada na seara da lavratura do termo circunstanciado pela polícia militar. Além de pertencerem ao batalhão rodoviário, e outros possuírem conhecimento jurídico sobre a temática proposta, devido a problemática da pesquisa e pela acessibilidade destes oficiais, optou-se por restringir a pesquisa a estes postos. O presente estudo teve como objetivo principal avaliar, numa abordagem técnica, jurídica e científica, a competência para se lavrar o TCO, bem como o APF.

Importante salientar que esta pesquisa não tem como finalidade alcançar a verdade absoluta, porém, permitir um entendimento maior acerca da competência dos policiais militares rodoviários do Estado de Goiás para lavrarem o TCO e o APF.

Desta feita, o questionário aplicado aos Oficiais da PMGO mencionados acima, constitui-se de perguntas abertas e fechadas. Esse levantamento de dados foi acompanhado por este pesquisador. A aplicação do questionário objetivou representar os aspectos concernentes à lavratura do TCO e do APF. Foram aplicados 11 questionários, no mês de fevereiro e março, do corrente ano.

Para a realização deste questionário foi utilizado o método probabilístico de amostra aleatória simples, em que uma amostra foi selecionada a partir do conjunto maior, que é a população da pesquisa. Entende-se por população como sendo “o número de elementos existentes no universo da pesquisa” (SANTOS, 2015).

A seguinte fórmula da estatística foi usada para extrair os percentuais e cálculos necessários para validade do artigo:

Figura 1: Fórmula do cálculo amostral

$$n = \frac{N \cdot Z^2 \cdot p \cdot (1 - p)}{Z^2 \cdot p \cdot (1 - p) + e^2 \cdot (N - 1)}$$

Fonte: Santos, 2015

Onde:

n- amostra calculada

N- população

Z - variável normal padronizada associada ao nível de confiança

p - verdadeira probabilidade do evento

e - erro amostral

De acordo com o almanaque da Polícia Militar que contempla o Quadro dos oficiais, de dezembro de 2014, atualmente o quadro de oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás dentre os postos de Capitão e Major tem-se, respectivamente 144

majores, e 242 capitães. Assim o universo desta pesquisa é de 386 oficiais (majores e capitães) da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Com isso, para que o percentual mínimo de participantes atingidos fosse maior que 1% (um por cento), o questionário teria que ser aplicado a no mínimo 11 (onze) oficiais. A pesquisa possui 95% (noventa e cinco por cento) de confiança, e um erro amostral de 6% (seis por cento). Nível de confiança “é a probabilidade de que o erro amostral efetivo seja menor do que o erro amostral admitido pela pesquisa.” Já por erro amostral, entende-se como sendo “a diferença entre o valor estimado pela pesquisa e o verdadeiro valor” (SANTOS, 2015).

As respostas ao questionário, predominante fechado, variavam quantitativamente e qualitativamente, permitindo a construção de estatísticas capazes de mensurar os rumos e o sentido da viabilidade da efetivação da lavratura de procedimentos administrativos pelos policiais militares rodoviários, especificamente, quanto ao TCO e o auto de prisão em flagrante.

Inicialmente, com base na tabela de dados do questionário foram construídos tabelas e gráficos, levando em consideração a viabilidade da lavratura do TCO e do auto de prisão em flagrante pelo policial militar rodoviário no Estado de Goiás.

A população definida para a pesquisa foi a de oficiais pertencentes ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar de Goiás (QOPM), dentre eles capitães e majores. De acordo com o almanaque da PMGO, de dezembro de 2014, correspondem a população de 386 os oficiais nos postos de major e capitão pertencentes no quadro da PMGO. Dentro os critérios da pesquisa, o questionário foi aplicado para 11 destes oficiais, correspondendo a 3 % (três por cento) da população pesquisada.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Primeiramente, questionou-se, aos inscritos no quadro da PM, se eles acreditam que a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pelos policiais militares rodoviários resulte num processo mais célere. Conforme constatado, dentre os onze entrevistados, todos afirmam que a lavratura do TCO pelos policiais militares resultaria num processo mais célere, ou seja, condizente ao que norteia a Lei 9.099/95.

Nesse sentido, pode-se afirmar que tal procedimento tende a imprimir grande celeridade ao Juizado Especial Criminal, no que tange as infrações de menor potencial ofensivo. Assim, o que faz prevalecer à celeridade deve ser acolhido (GRINOVER, et al., 2000, p. 76).

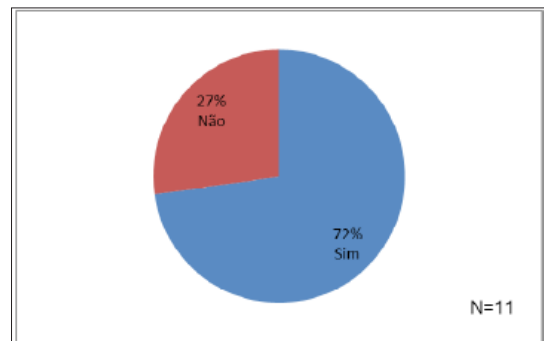
O art. 69, da Lei n° 9.099/95, que diz respeito às providências em caso de flagrante delito em infrações penais de menor potencial ofensivo, dispõe que:

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (BRASIL, 2015).

O dispositivo em questão permitiu uma interpretação do conceito de autoridade policial, além do Delegado de Polícia, no que tange a formalização dos pontos concernentes ao encaminhamento do fato tido por delituoso para o Poder Judiciário. (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p.137)

A segunda pergunta do questionário abrange sobre essa nova interpretação do termo autoridade policial, que está inserido na redação do art. 69. Foi questionado se tal termo refere-se também aos policiais militares. Conforme análise do gráfico 1, a interpretação do termo suscita entendimentos controversos.

Gráfico 1 – O termo autoridade policial do art. 69, da Lei 9.099/95.



Fonte: Elaboração própria.

O primeiro gráfico apresenta a controvérsia acerca da interpretação do conceito de autoridade policial presente no artigo 69, da Lei 9.099/95. Dentre os onze entrevistados, por meio do questionário, oito (correspondendo a 72%) responderam que o termo autoridade policial no referido dispositivo, também abrange policiais militares. E, apenas, 3 (três) (referente a 27%) afirmam que o termo autoridade policial contido no art. 69, da Lei n° 9.099/95 não condiz com a figura do policial militar.

Dito isto, pode-se afirmar que por meio dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade da lei, diversos doutrinadores entendem que os policiais militares também poderiam lavrar o TCO de uma infração com menor potencial ofensivo, devendo encaminhar as

partes envolvidas diretamente ao Poder Judiciário, não sendo necessária sua condução para a Polícia Civil. (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p.137).

A lavratura do termo circunstanciado pelo policial militar, sob a perspectiva de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, é instrumento de atuação administrativa, sendo a possibilidade da sua intervenção gere resultados positivos no que diz respeito a satisfação social, bem como a redução de indicadores. (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p.140).

A terceira pergunta do questionário abordou-se quanto o atendimento do cidadão no local da infração. Foi indagado ao questionado se a lavratura do termo, no local, atendia aos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade, que estão presentes na lei nº 9.099/95.

Conforme os resultados da pergunta, constatou-se que cem por cento (100%) dos entrevistados responderam que sim, ou seja, os onze foram unânimes em sua resposta, quanto ao atendimento dos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade.

Outro ponto de discussão quanto ao tema seria a distância entre as delegacias que lavram TCO ao local que ocorreu o delito, na rodovia. Essa distância prejudica o patrulhamento nas rodovias. Quando questionados sobre a distância entre a delegacia ao local que ocorreu o fato na rodovia, todos os entrevistados afirmaram que ela prejudica sim o patrulhamento nas rodovias.

Esse questionamento pretende demonstrar que o emprego do termo circunstanciado de ocorrência, pelos policiais militares rodoviários, “surge como um instrumento capaz de dar respostas mais efetivas a problemas recorrentes”, pois mesmo a lavratura do termo sendo oneroso ao tempo do policial militar e trazendo grandes inconvenientes as pessoas, não desponta o mesmo interesse da polícia civil, já que ela possui prioridades em situações mais gravosas (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p. 140).

Outro questionamento trazido pelo questionário era sobre a média do tempo gasto pela viatura no deslocamento do trajeto entre a delegacia e o local de infração para a lavratura do termo circunstanciado.

Quadro 1 – Tempo gasto do deslocamento entre a rodovia e a delegacia

Tempo gasto (em média)	T	%
Menos de uma hora	2	18,18
Duas horas	6	54,54
Três horas	0	0
Mais de quatro horas	1	9,09
Não respondeu	2	18,18

Fonte: Elaboração própria.

A análise dos dados mostra que a maioria dos entrevistados, cinquenta e quatro por cento (54%), afirmam que o tempo gasto de deslocamento, em média, entre a rodovia e a delegacia para lavratura do TCO, é de duas horas. Já 18% (dezoito por cento) dos entrevistados, asseguram que o tempo gasto do deslocamento é de menos de uma hora. E, apenas um entrevistado, correspondendo a 9% (nove por cento), alegou que o deslocamento é de mais de quatro horas. Dos onze entrevistados, dois deixaram de responder ao questionamento.

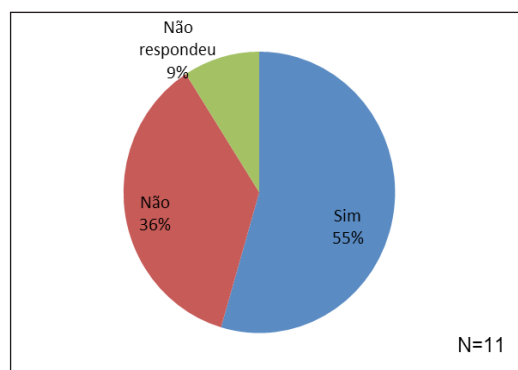
Esta pergunta reforça o entendimento do questionamento anterior, no qual o tempo gasto para o deslocamento dos policiais militares rodoviários entre a Delegacia da Polícia Civil ao local do crime, para a lavratura do TCO, prejudicaria o patrulhamento na rodovia.

A Lei nº 9.099/95, em seu art. 69, parágrafo único, disponibiliza uma nova hipótese de liberdade provisória obrigatória, no qual o autor do fato, quando surpreendido em flagrante, assumirá compromisso de comparecer ao Juizado. (GRINOVER et al., 2000, p. 107)

É certo afirmar que os Juizados Especiais Criminais foram criados com o intuito de dar maior celeridade processual, nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo. Sendo assim, o auto de prisão em flagrante se mostra como um instrumento formal, sendo considerado um ato de polícia administrativa. (GRINOVER et al., 2000, p. 63-66)

Nesse sentido, foi questionado aos entrevistados, considerando o auto de prisão em flagrante um ato da polícia administrativa, se ele poderia ser lavrado por um oficial da Polícia Militar.

Gráfico 2 – Lavratura do auto de prisão em flagrante pelo oficial da PM.



Fonte: Elaboração própria.

De acordo com as informações prestadas no questionário, pode-se perceber, de acordo com o gráfico 2, disposto logo acima, que quase 55% (cinquenta e cinco por cento) dos entrevistados acreditam que o auto de prisão em flagrante pode ser lavrado por oficial da PM. Dos 36% (trinta e

seis por cento) dos entrevistados afirmam que o auto de prisão em flagrante não pode ser lavrado pelo policial militar. Dos dados observa-se que um dos entrevistados não respondeu a pergunta.

Este questionamento perfaz a dúvida contida na lei dos Juizados Especiais Criminais, no que concerne qual seria a autoridade competente para se lavrar o TCO, surgindo posicionamentos distintos com relação à expressão “autoridade policial”, prevista no art. 69, da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal disponibiliza em seu art. 144, § 4º que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988). Nessa esteira, importante mencionar o art. 4º, do Código Processual Penal (CPP), no qual afirma que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais. No parágrafo único, do dispositivo em questão, diz que a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função (BRASIL, 1941).

Sendo assim, o conceito de que a autoridade policial se identificaria apenas com a figura do delegado de polícia não pode prosperar. E a Lei nº 9.099/95 instituiu um novo rito no processo penal, disponibilizando que a lavratura do TCO não seja mais uma atividade de polícia judiciária, não restando motivos para que o policial militar não possa lavrar esse procedimento formal administrativo.

O item sete do questionário foi formulada a seguinte pergunta: “sinteticamente, fale sobre quais os empecilhos e dificuldades para a efetivação da lavratura do TCO pelos policiais militares rodoviários”. Diante das diversas opiniões, foi necessária a divisão em quatro categorias, conforme podemos analisar na tabela 2 e no gráfico 3.

Quadro 2 – Empecilhos e dificuldades da lavratura do TCO pelos policiais militares rodoviários

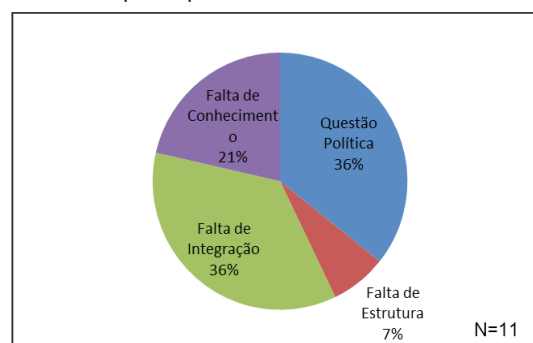
Categoria	Resposta	F	%
Questão política	- Falta de amparo legal; - Falta de consciência por parte do Poder Público;	5	36
Falta de estrutura	- Efetivo reduzido; - Deslocamento;	1	7
Falta de integração entre os órgãos públicos	- Controvérsias entre a Polícia Militar (PM) e Polícia Civil (PC); - Falta de parceria entre PM, Poder Judiciário e Ministério Público (MP); - Falta de integração entre os órgãos de Segurança Pública;	5	36
Falta de conhecimento	- Qualificação dos oficiais; - Falta de conhecimento dos oficiais; - Falta de conhecimento do Poder Público; - Falta de conhecimento da sociedade.	3	21

Fonte: elaboração própria

Um dos posicionamentos mais recorrentes no questionário é que o maior obstáculo estaria ligado às questões políticas, representando 36% (trinta e seis por cento) dos comentários. Um dos apontamentos é que a legislação não forneceria amparo legal, e se houvesse engajamento por parte do Poder Público, que poderia ser corrigido por meio de mudança na lei, para que tal conduta fosse permitida. Nesse sentido, o entrevistado nº 4 afirma: “A legislação não fornece o amparo legal para tal, podendo ser corrigido com mudança na lei, se a mesma permitir tal conduta”.

Outra ponderação, é que não há consciência do Governo sobre os benefícios para toda a sociedade da lavratura do TCO pela polícia militar rodoviária. Assim, por meio dos dados colhidos no questionário, observou-se a falta de iniciativa da Máquina Estatal de propor tal iniciativa e buscar meios para seu cumprimento.

Gráfico 3 – Empecilhos e dificuldades da lavratura do TCO pelos policiais militares rodoviários.



Fonte: Elaboração própria.

Outro ponto citado nas respostas do questionário, representando 7% (sete por cento), afirma que a principal dificuldade

é o quadro dos efetivos reduzido, e ainda, a distância do deslocamento entre as delegacias e o fato ocasionado na rodovia.

A falta de integração entre os órgãos públicos foi outro item frequentemente citado nas respostas do questionário, representado 36% (trinta e seis por cento) das respostas. Um dos pontos descritos é que existe uma discussão por parte da Polícia Civil, no qual apenas estes poderiam realizar tal procedimento, pois seria uma atribuição privativa deles. Outro posicionamento, é que faltaria uma parceria entre a Polícia Militar, o Ministério Público e o Poder Judiciário para que houvesse o cumprimento de tal ato.

Desta feita, cita-se o entendimento do entrevistado nº 7:

O maior empecilho seria a falta de integração entre os Órgãos de Segurança Pública, muitas das vezes o simples ciúme acerca atribuições de cada um vem causando entendimentos diversos sobre a competência ou não da lavratura do TCO pela PM, na maioria das vezes essa controvérsia é entre a PC e PM. Isto ocorre ou ocorreu em vários Estados como São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Distrito Federal entre outros, todos estes Estados chegaram a discutir judicialmente a lavratura do TCO pela PM, em alguns destes Estados a PM lavra o TCO, uns pautados em Decretos Estaduais outros em decisão judicial e até mesmo em parceria entre a PM, MP e Judiciário; outro fator seria a falta de uma parceria entre a PM, o Judiciário e o MP afim de que esses tomem conhecimento do TCO lavrado pela PM. Por fim, outra barreira seria a falta de alguém tomar a iniciativa de propor a lavratura e efetivamente buscar meios para tanto, mostrando a proposta para o Governo e buscando parcerias com os órgãos que devem estar integrados com as finalidades do TCO. (Entrevistado nº 7).

Portanto, outra categoria com 21% (vinte e um por cento), aponta que a principal dificuldade seria a falta de conhecimento. Um ponto recorrente é que a falta de conhecimento e a prática pelo oficial seria uma das dificuldades para a realização da lavratura do TCO pelo policial militar e ainda que a necessidade de que estes fossem qualificados para a realização de tal ato, como por exemplo, a formação em curso superior em Direito. Outro ponto, é que por falta de conhecimento da população, nos casos de embriaguez o usuário dificulta a realização do teste do etilômetro. Nas respostas observa-se

que um dos pontos seria a falta de conhecimento sobre as leis concernentes ao procedimento em questão.

Sobre essa questão, importante trazer o entendimento do entrevistado nº 5, que seja:

Primeiramente, o principal empecilho é a falta de consciência por parte do poder público acerca dos vários benefícios que a lavratura do TCO pela polícia rodoviária estadual pode trazer tanto para a sociedade (que terá o fato resolvido no local da ocorrência sem a necessidade de deslocar até a delegacia de polícia), quanto para a própria polícia militar “que não precisaria deslocar até uma delegacia, deixando sua área de atuação desguarnecida por muitas horas). Segundo, a vaidade institucional por parte de representantes da polícia civil que afirmam que o TCO é uma atribuição privativa deles, se esquecendo que todas as leis assim como a lei 9099/95 são criadas em benefício da sociedade, e que nenhuma instituição é “dona” de algum procedimento, que para a vítima de um crime de menor potencial ofensivo e até para o autor, é muito mais benéfico ter o fato resolvido e lavrado no local, e que a simp CATG: ESTUDANTE les lavratura do termo circunstanciado de ocorrência se trata de um ato administrativo e não ato de investigação. (Entrevistado nº5).

Por fim, na questão oito, também de pergunta tipo aberta, perguntou-se: Você acredita que o Oficial da Polícia Militar possui legitimidade para ratificar um Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado por uma guarnição da polícia militar rodoviária?

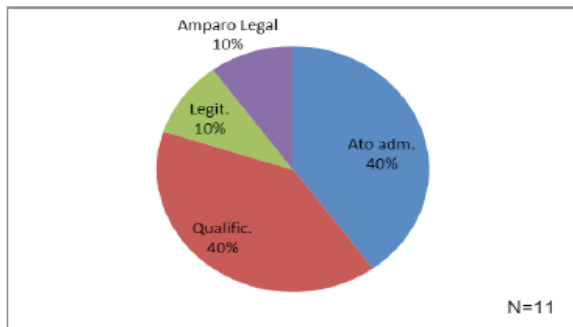
Quadro 3 – Legitimidade do PM para lavratura do TCO

Respostas	F	%
TCO é ato administrativo	4	40%
PM's são qualificados para lavratura do TCO	4	40%
PM's possuem legitimidade para lavratura do TCO	1	10%
Amparo Legal	1	10%

Fonte: Elaboração própria.

Foi questionado aos entrevistados se eles acreditam que o policial militar possui legitimidade para a lavratura do TCO. Todos os entrevistados afirmaram que sim.

Gráfico 4 - Legitimidade do PM para lavratura do TCO



fonte: elaboração própria

Dentre as principais fundamentações das respostas foi que o TCO é peça administrativa, não fazendo parte da persecução penal. Nesse mesmo entendimento, outro entrevistado afirma que os atos praticados pelos policiais militares são considerados atos administrativos, e não de investigação. Assim, 40% (quarenta por cento) dos entrevistados citaram que o policial militar possui legitimidade para a lavratura do TCO, pois este é mero ato administrativo.

Consoante a este entendimento é o que versa a fala do entrevistado nº 2:

Considerando que os atos praticados por todo e qualquer policial, seja militar ou civil, são considerados atos administrativos, faz-se necessário observar que todo ato administrativo é revestido dos atributos da presunção de veracidade e de legitimidade, bem como da auto-executoriedade. Estes atos presumem-se, assim, como sendo editados atendendo todas as exigências legais, praticados por agentes legalmente investidos na função pública, que pela auto-executoriedade não necessitam de validação do poder judiciário para ser executados. Desta forma, entendo que o Oficial da Polícia Militar, por exercer funções de comando, é sim competente para ratificar a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência feito por uma guarnição da polícia militar rodoviária. (Entrevistado nº2).

Outro fundamento recorrente, correspondendo também 40% (quarenta por cento) das respostas, foi de que o policial militar é qualificado para tal, seja porque tenha formação em curso superior em Direito, seja por ser um agente público legalmente investido em função pública. Nesse sentido, importante mencionar a fala do entrevistado nº 1: “sim, uma vez que a maioria absoluta possui curso de direito, não possuindo nenhum obstáculo para ratificação”.

A legitimidade foi outro item presen-

te nos fundamentos das respostas, correspondendo a 10% (dez por cento). Aqui afirmaram, basicamente, que os policiais militares possuem legitimidade para lavratura do TCO.

Outra justificativa foi de que o policial militar possui legalidade para lavratura do TCO, pois este tem amparo legal na legislação vigente, correspondendo a 10% (dez por cento) dos itens no questionário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, pode-se afirmar que o termo circunstanciado de ocorrência e o auto de prisão em flagrante, ratificados pelo oficial da Polícia Militar (Comandante do Policiamento Rodoviário), possui legalidade, tendo como amparo o nosso ordenamento jurídico.

A segurança pública é um tema de grande preocupação da sociedade contemporânea, e com ela o sentimento de impunidade das infrações de menor potencial ofensivo está intrinsecamente ligado. Destarte, a lavratura do termo circunstanciado, bem como o auto de prisão em flagrante, pelo policial militar surge como uma alternativa, objetivando a celeridade processual, e consequentemente, benefícios para a comunidade.

O termo circunstanciado de ocorrência, previsto na lei nº 9.099/95, sempre foi realizado pela polícia civil, em virtude do disposto no art. 144, § 4º da Constituição Federal, que atribui a função de polícia judiciária à figura do delegado. Desta feita, o termo circunstanciado passou a ser confeccionado pela Polícia Militar de alguns Estados Brasileiros, e surgiram questionamentos quanto à expressão autoridade policial contida no art. 69, da lei nº 9.099/95.

Como verificado no presente estudo, certa corrente assevera que o policial militar não pode ser considerado autoridade competente para a lavratura do termo circunstanciado, já que estaria ferindo o art. 144, § 4º da Constituição Federal, sendo que tal função caberia somente ao Delegado de Polícia. Já outra corrente afirma que, em consonância com o art. 69, da lei nº 9.099/95, o policial militar pode ser considerado como autoridade policial, em virtude de que o termo circunstanciado representa um instrumento formal e não necessita de qualquer tipo de investigação, atribuído a polícia judiciária.

Conclui-se que o termo circunstanciado confeccionado pela polícia militar, atendendo aos princípios da celeridade, economia processual, oralidade, informalidade, diminuí a carga de serviço da Polícia Civil, que poderá se dedicar mais as atividades de polícia judiciária, que necessitam de investigações específicas com o intuito de elucidação de crimes mais complexos. Analisou-se ainda

nesta pesquisa, que um dos maiores empecilhos vivenciados pela Polícia Militar é decorrente da condução dos infratores às Delegacias de Polícia.

Portanto, a atuação da Polícia Militar na lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, bem como no auto de prisão em flagrante, não estaria ferindo o princípio da legalidade, previsto constitucionalmente. Sendo assim, é primordial uma análise mais qualificada da lei, tendo em vista moldar-se as atuais aspirações da nossa sociedade no que diz respeito a segurança pública.

Os resultados do questionário aplicado evidenciou o que já era imaginado, em que o policial não pode abrir mão da sua função de preservação da ordem da pública, sendo que a lavratura do termo circunstanciado faz parte de tal função, e que não pode ser considerada como invasão a qualquer outro órgão de segurança pública.

Assim, por ser o TCO e o auto de prisão em flagrante, considerados um ato administrativo, não carecem de qualquer ação investigativa para sua confecção. Nessa esteira, a Polícia Militar vem ampliando sua área de atuação, sendo uma de suas atribuições à lavratura de tais instrumentos administrativos, uma vez que se torna indispensável sua confecção para restabelecer a ordem pública.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Corregedoria-Geral da Justiça. **Provisamento nº 03**, de 31 de janeiro de 2008, determina aos Juízes de Direito [...]. Disponível em: <http://www.tj.al.gov.br/corregedoria_novo/provimentos/mostra_prov.php?c=194>. Acesso em: 29 jan. 2015.

BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 jan. 2015.

_____. **Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 01 mar. 2015.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 01 mar. 2015.

_____. Superior Tribunal Federal. **Arquivada ADI que questionava lavratura de Termo Cir-**

cunstanciado pela PM. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=104353>>. Acesso em: 29 jan. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC7199/PR; 1998/0019625-0**. Relator:

Ministro Vicente Leal. DJ 28.09.1998. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+7199&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 29 jan. 2015.

GOIÁS. (Constituição, 1989). **Constituição do Estado de Goiás**. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

_____. **Polícia Militar do Estado de Goiás**. Almanaque dos Oficiais. Disponível em: <<http://www.pm.go.gov.br/Portal1/index.php?link=2&id-c=81449&idt=2>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

HIPÓLITO, Marcello Martinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantalho**: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública. Florianópolis: Insular, 2012.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Temas de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Celso A. Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SANTOS, Glauber Eduardo de Oliveira. **Cálculo amostral**: calculadora on-line. 2015. Disponível em: <<http://www.publicacoesdeturismo.com.br/calculoamostral/>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

SOUZA, Luciano Beneval. **A possibilidade de lavratura do auto de prisão em flagrante pela Polícia Militar de Santa Catarina nos crimes ocorridos em rodovias estaduais**. 2013. 88 f. Monografia (Especialização em Segurança Pública) Faculdade Ação, Florianópolis. 2013. Disponível em: <<http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/00000B/00000B3B.pdf>>. Acesso: 20 mar. 2015.

**Artigo submetido em 20/05/2015 e aceito para
publicação em 20/06/2015**
